



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Francisco de Andrade Carreiro

Prefeitura Municipal de São Bentinho. Responsabilidade do Senhor Francisco de Andrade Carreiro. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. **Recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo. **Informação** de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00699 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05274/10**, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas;
- 2) **APLICAR** ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro a **multa no valor de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE;
- 3) **ASSINAR** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR ao gestor** que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

5) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário pode comprometer a saúde financeira do Ente em exercícios futuros, devendo ser adotada medidas que visem o equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira.

O interessado tenta colocar como gastos em ações de saúde para atingir o percentual mínimo, restos a pagar não correlacionadas com as ditas ações. Consultando o SAGRES se verifica que no histórico das notas de empenhos consta que as despesas se referem aos gastos com educação, não tendo como fazer parte das ações e serviços públicos de saúde.

A Auditoria excluiu, indevidamente, das aplicações de recursos do FUNDEB com o magistério, despesas no montante de R\$ 71.341,37 referentes às retenções feitas nas folhas de pagamento dos professores. Alega o órgão técnico que não ficou comprovado que os repasses das retenções tenham sido feito com recursos do FUNDEB. Consultando o SAGRES se observa que os pagamentos foram realizados pelo valor bruto dos empenhos com recursos do FUNDEB, ou seja, não há porque excluir tais valores do cálculo das aplicações. Assim, adicionando os valores antes excluídos, as aplicações de recursos do FUNDEB no magistério passam a ser de R\$ 704.903,96, correspondendo a 59,65% dos recursos do Fundo, ainda abaixo do exigido.

O interessado, na defesa apresentada, não se pronunciou sobre a ausência de licitações para algumas despesas realizadas no montante de R\$ 987.756,12. Desse valor, R\$ 77.305,80 se referem à contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, Serviços cartoriais e prestação de serviços no fornecimento de Internet via Rádio Banda Larga que pela natureza, a licitação é dispensável. Outros gastos no valor total de R\$ 69.352,89 se referem a pequenas aquisições de materiais e serviços realizadas durante todo o exercício e que não caracterizam fracionamento de despesas, pois, se referem a necessidades de pronto atendimento. Assim ainda permaneceram sem licitação, despesas no montante de R\$ 841.097,43 que corresponde a 12,26% da despesa total realizada ou 44,93% das despesas sujeitas à prévio processo licitatório.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 473.958,41, quando deveria ter recolhido 576.180,34. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 102.221,93, devendo o Tribunal comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, vez que, nos autos, não há notícia de parcelamento realizado. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento para que o fato não se repita.

Não houve, propriamente, obstrução à fiscalização deste Tribunal, vez que o interessado enviou a legislação relativa à fixação da remuneração dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL